

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1505/82 - PROCESSO :DRE-VP/2982/82  
INTERESSADO : Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. José Ezequiel de Souza"/Taubaté  
ASSUNTO : Consulta sobre frequência às aulas de Educação Física.  
RELATOR : Gérson Munhoz dos Santos  
PARECER CEE Nº 1842 /82 - CEPG - APROVADO EM 24 / 11 /82

1. HISTÓRICO :

Trata-se de uma consulta formulada pela Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. José Ezequiel de Souza", situada na Rua Prof. Nelson Campello, nº 282, em Taubaté, Estado de São Paulo, subordinada à DE de Taubaté, DRE do Vale do Paraíba.

As questões colocadas são as seguintes:

1. A referida escola conta com vários alunos que frequentam o curso no turno no horário das 19 às 23h e que também são alunos regularmente matriculados na Escola SENAI "Félix Guisard/no curso de Aprendizagem Industrial, frequentando aulas de 2ª a 6ª feira das 7 às 17,40h. Estão na acima mencionada os seguintes interessados

NOME DO INTERESSADO	ANO LETIVO	OBSERVAÇÕES
JUVENIL GOMES DA COSTA	1982	FLS. 8
ADEMILSON DOS SANTOS	1982	FLS. 8
MAURÍCIO PAOLICCHI FERRO	"	"
JOSÉ ROBERTO PHILADELPHO	"	"
JOSÉ SEBASTIÃO FRAGOSO MOTA	"	"
JOÃO CARLOS SIMÕES	"	"
CARLOS ALBERTO APPARECIDO	"	"
MARCOS TOBIAS LIMA	"	"
PAULO ROBERTO PEREIRA	"	"
JOÃO BATISTA P. RANGEL	"	"
LUÍS FERNANDO SOARES	"	"
JOSÉ JOÃO GUILMARÃES DE PAULO	"	"
OSVALDO BASSO FILHO	"	"
MAURÍCIO RICCHIUTI CRUMO	"	"
JULIO CÉZAR NUNES	"	"
PAULO SÉRGIO TORINO	"	"
RAMIRES CAPELETE	"	"
CARLOS ALBERTO DUARTE	"	"

CONS

PARECER CEE N° 1505/82 PARECER CEE 1 8 4 2 / 8 2 - 2 -

NOME DO INTERESSADO	ANO LETIVO	OBSERVAÇÕES
JOSÉ NILDO F. NASCIMENTO	1982	fls. 8.
MARCO AFONSO F. REZENDE	"	"
VANDERLIM MOREIRA BARBOSA	1982	FLS. 8
ADRIANO VANZELLA	"	"
MÁRIO CESAR PAZZINE	"	"
WILSON FERNANDO P. DE SOUZA	"	"
LUIZ FERNANDO DE C. ARANTES	"	"
SILVIO CARLOS DE F. SANTOS	"	"
CELSO RIBEIRO CAMPOS	"	"
BENTO BORGES DOS SANTOS	"	"
REGIS CARLO DE O. VICTOR	"	FLS. 9
BENEDITO SILAS DE SOUZA	"	"
LAÉRCIO RUSSI DO NASCIMENTO JR.	"	"
JOSÉ RICARDO LOBATO	"	"
ODILON ANTONIETTI	"	"
RÉGIS DE TOLEDO SOUZA	"	FLS. 8

OS alunos acima relacionados frequentam aulas de Educação Física nos dois estabelecimentos de ensino. Alguns deles solicitaram dispensa de frequência às aulas de Educação Física junto à Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. José Ezequiel de Souza" e não obtiveram acolhimento à sua pretensão.

A direção daquela Escola Municipal, sensibilizada com a situação dos alunos que estudam das 7 às 17.40 e das 19 às 23 horas, procurando encontrar uma solução favorável, estabeleceu um horário especial para Educação Física que foi das 6 às 6.50 horas. Não tendo considerado satisfatória a solução encontrada, a EMPSG "Prof. José Ezequiel de Souza" procurou orientação junto à Sra. Supervisora a qual está, subordinada aquela entidade de ensino, visando encontrar solução adequada ao problema.

Baseando-se no que preconizou o Parecer CEE n° 3254/74, a Sra. Supervisora preceituou a adoção da seguinte medida (fls. 3 Processo CEE n° 2982/82).

"A Escola SENAI passaria a fornecer, bimestralmente, não só a frequência, mas também uma avaliação feita pelos seus professores de conformidade com o solicitado em nosso ofício n° 29 / 32 de 22 de abril de 1982, xerox anexo"

O Sr. Diretor da Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. José Ezequiel de Souza" afirmou às fls. 4 que recebeu uma decla-

ração da prática de Educação Física, na Escola SENAI em que Consta, frequência e avaliação dos alunos mencionados inicialmente.

Esclarecendo que no Regimento da EM de 1° a 2° Graus "Prof. José Ezequiel de Souza", Educação Física é considerada como atividade promocional por assiduidade e aproveitamento, enquanto na Escola SENAI considera-se apenas a frequência para promoção" (grifo nosso). A Direção daquela escola informou que já está providenciando a alteração regimental necessária, a fim de que Educação Física figure como atividade e seja computada apenas a sua frequência para promoção dos alunos.

Embora tenha adotado a sugestão da Sra. Supervisora, a EM de 1° e 2° Graus "Prof. José Ezequiel de Souza", por intermédio de sua direção, solicitou o seguinte esclarecimento:

"Do exposto, encaminho o presente expediente ao Conselho Estadual de Educação, consultando-o sobre a validade da medida adotada e como proceder no caso de aluno, ao final do 4° bimestre, não alcançar 28 (vinte e oito) pontos, previstos em nosso regimento escolar, para promoção sem exame, notando-se para tanto que, conforme consta na citada declaração, alguns alunos obtiveram grau 6,0 (seis) referente ao 1° bimestre. Assim sendo, decorrente desta situação, a avaliação final seria realizada na Escola SENAI, onde os mesmos praticaram Educação Física, no transcorrer do ano letivo, ou neste Estabelecimento, onde o Planejamento do Professor poderá diferir do ministrado na outra Escola?" (fls. 4 de processo CEE n° 1505/82).

## 2. APRECIÇÃO:

O artigo 7° da Lei 5692/71 instituiu, como obrigatória, a inclusão de Educação Física, nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus.

A redação daquele artigo e a que se segue:

" Art. 7° - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus, observando quanto a primeira o disposto no Decreto - Lei 869, de 12 de setembro de 1969.

## PARÁGRAFO ÚNICO

- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos

estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus".

A Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. José Ezequiel de Souza" de Taubaté, S. Paulo, juntou parte do seu Regimento Escolar ao presente protocolado (fls. 13). Os artigos acrescentados foram os de nºs 123 e 129, justamente os que tratam da recuperação (fls. 15) e da competência do Conselho de Classe, no caso de retenção.

Salvo melhor entendimento, dever-se-ia juntar ao Processo a parte do regimento escolar que trata da verificação da aprendizagem e do sistema de promoção explicitando os critérios.

É de se salientar que o mencionado Regimento Escolar, que previu frequência e aproveitamento, no caso de Educação Física, está sendo questionado, a fim de que seja alterado figurando aquele componente curricular como atividade e observada apenas a frequência, para efeito de promoção de seu corpo discente. Nos termos da Deliberação CEE 33/72, cabe a Secretaria de Estado da Educação a apreciação da alteração do regimento em tela.

A orientação da supervisão de ensino foi no sentido de adotar a dispensa da prática de Educação Física, em um dos estabelecimentos, nos termos da medida adotada pelo CEE no parecer CEE 3254/74.

Salientamos daquele Parecer, anteriormente mencionado, o que abaixo foi transcrito:

" ..... Ademais, um dos princípios em que a intercomplementaridade ou a entrosagem se funda é o do aproveitamento de estudos (Art. 3º).

São inúmeras e sucessivas as Deliberações do Conselho Pleno, aprovando pareceres das Câmaras do Ensino do 1º Grau e do Ensino do 2º Grau, concessivos de aproveitamento de estudos já realizados.

Sendo assim, é possível que alunos, matriculados concomitantemente em duas escolas, uma de ensino acadêmico e outra de ensino profissionalizante, como no caso ora submetido ao Conselho, possam vir a ser dispensados da prática de Educação Física em uma delas, com aproveitamento da frequência cumprida na outra" (grifos nossos).

Na situação aqui relatada, houve inobservância de Regimento Escolar da E.M. de 1º e 2º Graus "Prof. José Ezequiel de Souza".

O artigo 14 da Lei 5692/71 está redigido conforme transcrito a seguir:

"Art. 14 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

3º - Ter-se-á aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência, igual ou superior a 75%, que tenha aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação e que demonstre melhoria de apre-

veitamento após estudos a título de recuperação.

- 4º - Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adição de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos - idade e aproveitamento."

A alusão a intercomplementaridade, feita pelo nobre Consº Alpínolo Lopes Casali, ao Parecer CEE 3254/74, da CLN, a fim de agasalhar a medida proposta, naquele Parecer, nos termos da Deliberação CEE 33/72, já deveria estar contida no regimento daquela Escola Municipal de Taubaté para que a hipótese de frequência, em um estabelecimento e dispensa em Educação Física no outro, pudesse ser adotada.

Novamente se evidencia, salvo melhor juízo, a necessidade de inclusão, neste Processo, de Regimento Escolar da Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Prof. José Ezequiel de Souza" que está em vigor e que foi aprovado pela Secretaria da Educação, a fim de que se possa constatar se a intercomplementaridade ou a entrosarem está ali contemplada.

Com fundamento no princípio de aproveitamento de estudos, o aluno, com matrícula concomitante em duas escolas, uma de ensino acadêmico e outra de ensino profissionalizante, pode ser dispensado da prática de Educação Física em uma delas, com aproveitamento da frequência cumprida na outra.

### 3. CONCLUSÃO:

Responda-se a consulta da Escola Municipal de 1º e 2º Graus e "Prof. José Ezequiel de Souza" nos termos deste Parecer.

São Paulo, 27 de outubro de 1982

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Ábib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de outubro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente